



PROCESSO Nº 0389322025-9 - e-processo nº 2025.000035339-5

ACÓRDÃO Nº 331/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZÉM

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuantes: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS, DUY ALÃ DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

AGRAVO - ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - ANULADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.
- Nos autos, restou comprovado equívoco na contagem do prazo para apresentação da impugnação, capaz de anular o despacho administrativo emitido pela repartição preparadora, vez que configurada a tempestividade da impugnação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, em face da tempestividade da peça reclamatória, para se anular o despacho emitido pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ – CAJAZEIRAS, que considerou como fora do prazo, e considerar, tempestiva, a reclamação referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000096/2025-00, lavrado em 10 de janeiro de 2025, apresentado pelo contribuinte FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZÉM, Inscrição Estadual nº 16.083.045-1, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para encaminhamento à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e os devidos trâmites legais, previstos na Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 0389322025-9 / e-Processo nº 2025.000035339-5.



Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 0389322025-9 - e-processo nº 2025.000035339-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZÉM

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuantes: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS, DUY ALÃ DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

AGRAVO - ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - ANULADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.
- Nos autos, restou comprovado equívoco na contagem do prazo para apresentação da impugnação, capaz de anular o despacho administrativo emitido pela repartição preparadora, vez que configurada a tempestividade da impugnação apresentada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZÉM, inscrição estadual nº 16.083.045-1, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000096/2025-00, lavrado em 10 de janeiro de 2025.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0706 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES >> Falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes.
Nota Explicativa.: REFERENTE AO ICMS FRETE NA MODALIDADE FOB E CIF, NO PERÍODO DE 2020 A 2022, CONFORME PLANILHAS DE CÁLCULOS ANEXAS.



0720 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa.: REFERENTE AO PERÍODO DE 2020 A 2022.

0719 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa.: REFERENTE AO PERÍODO DE 2020 A 2022.

0784 – PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis pelo fato de haver realizado desembolsos não registrados no caixa..

Nota Explicativa.: ENTRADAS LANÇADAS NO C100 COM VALOR CONTÁBIL A MENOR.

0783 – PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERIODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis pelo fato de haver realizado desembolsos não registrados no caixa..

Nota Explicativa.: ENTRADAS LANÇADAS NO C100 COM VALOR CONTÁBIL A MENOR.

0809 – SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação..

Nota Explicativa.: TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

1205 – UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento..

Nota Explicativa.: TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

1213 – UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal com status de cancelado..

Nota Explicativa.: TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

1212 – UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o



recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal..

Nota Explicativa.: CONSTATAMOS CRÉDITO INAPROPRIADO LANÇADO NO C190 NUM VALOR MAIOR QUE NO DOCUMENTO FISCAL, TAL IRREGULARIDADE, ENCONTRA-SE DEMONSTRADO E FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

1206 – UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, concernente a prestação de serviços de transporte onde consta tomador diverso do serviço..

Nota Explicativa.: TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Em decorrência dos fatos acima, os representantes fazendários lançaram um crédito tributário na quantia total de **R\$ 476.568,45 (quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)**, sendo **R\$ 287.382,59 (duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)** de ICMS, por infringência ao art. 106, III, "b", do RICMS/PB; 158, I do RICMS/PB, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; 158, I do RICMS/PB, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; art. 13 do RICMS/PB; Art. 72, §1º, I do RICMS/PB; Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB; Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB e Arts. 72, §2º, c/c o art. 41, IV, todos do RICMS/PB e **R\$ 189.185,86 (cento e oitenta e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, a título de multas por infração, com arrimo no art. 82, II, "e", V, "f" e "h", da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 14 a 1972 dos autos.

Depois de cientificada por meio de aviso de recebimento – AR em 31/01/2025, tanto em nome do sócio proprietário ((fls. 1979/1980), como em nome da própria autuada (fls. 1981 a 1982), o autuado também foi cientificado por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, onde acessou e procedeu a ciência em 07/02/2025 (fl. 1983).

Em 11/03/2025, a repartição preparadora recebeu via email a defesa do contribuinte (fls. 2004-2005) e procedeu com o protocolo da impugnação ao auto de infração.

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal do autuado lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº 00213640/2025 (fls. 1995-1999), por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, a qual ocorreria por meio de seu DTE em 13/03/2025 (fl. 2001).



Inconformado com a decisão proferida pela repartição preparadora, o autuado protocolou de forma tempestiva, ou seja, em 19 de março de 2025, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega:

- que não há intempestividade apontada nos sistemas eletrônicos da Sefaz/Pb, pois a contagem, levando-se em conta a ciência em 07/02/2025, uma sexta-feira e a apresentação da Impugnação em 11/03/2025, uma terça, sendo que o início do trintídio legal foi em 10/02/2025, uma segunda-feira e o fim do prazo para impugnação em 11/03/2025, uma terça-feira e como a Impugnação foi apresentada exatamente no dia 11/03/2025, como já demonstrado (ver fls. 2004-2005), inexistente qualquer dúvida quanto à tempestividade da Impugnação apresentada.

Em razão de todo o exposto, o agravante requer que o presente Agravo seja conhecido e provido, devendo a repartição preparadora declarar cancelado o Termo de Revelia e determinando-se o prosseguimento do feito, com posterior julgamento da peça impugnatória pela instância de piso.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZÉM contra decisão da Unidade de Atendimento ao Cidadão da GR5 da Diretoria Executiva de Administração Tributária da Secretaria Executiva da Receita da SEFAZ – Cajazeiras, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 1984 a 1994 dos autos.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 13 de março de 2025.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início



da contagem se deu em 14 de março de 2025 e o termo final, em 24 de março de 2024 (primeiro dia útil), nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 19 de março de 2025, caracterizada está a sua tempestividade.

Reconhecida a tempestividade do presente recurso, parto para análise dos aspectos materiais do ato administrativo agravado.

Pois bem. É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

Neste diapasão, a Lei 10.094/2013, que rege o Processo Administrativo Tributário – PAT no Estado da Paraíba, em seu artigo 67 estabelece o prazo e o procedimento de protocolo da Impugnação, senão vejamos:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

§ 2º Em sendo a impugnação protocolizada em repartição diversa da preparadora do processo, o chefe daquela providenciará, até o dia seguinte, o seu encaminhamento à autoridade processante de origem.

§ 3º Interposta a impugnação, o servidor que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, a sua juntada aos autos, com os documentos que a acompanharem.

E, em se tratando de envio de defesa por e-mail, cumpre mencionar que a Portaria N° 00138/2020/SEFAZ, detalha que:

Art. 1º Os responsáveis pela recepção de defesa, apresentada em face de instauração de processo administrativo tributário contencioso, pelo sujeito passivo ou seus representante legais, deverão providenciar imediatamente a sua protocolização nos sistemas corporativos da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, sendo entregue de imediato o recibo ao interessado.

§ 1º Para fins do "caput", a defesa compreende qualquer manifestação do sujeito passivo com vistas a, dentro dos princípios legais, mediante processo, impugnar, apresentar recurso ou opor embargos.

§ 2º Para cômputo de contagem dos prazos processuais será considerada, tão somente, a data do registro de recebimento dos documentos constante na etiqueta de protocolo, emitida por meio dos sistemas corporativos da SEFAZ-PB.



§ 3º Na hipótese de ocorrência de problemas técnicos nos sistemas corporativos da SEFAZ-PB que impeça a protocolização eletrônica imediata, da peça processual a que se refere o "caput", e aposição da etiqueta de protocolo citada no § 2º deste artigo, o responsável pela recepção da defesa deverá atestar seu recebimento mediante envio de mensagem eletrônica, por e-mail funcional, ao peticionante, com cópia ao chefe do centro ou unidade de atendimento responsável pelo recebimento dos documentos.

§ 4º Caso o registro eletrônico da defesa apresentada não tenha sido efetuado no mesmo dia da entrega, por questões técnicas, tal fato deverá ser devidamente justificado e consignado, pelo titular do centro ou unidade de atendimento ao cidadão, nos autos do processo administrativo tributário principal que motivou o objeto da apresentação da impugnação, recurso ou embargo.

§ 5º No caso previsto no § 3º deste artigo para efeito de contagem dos prazos processuais será considerado como data de recebimento a data constante no e-mail que atestou o recebimento da peça processual e que certificou a intercorrência no sistema corporativo da SEFAZ.

§ 6º Na defesa apresentada por meio eletrônico, o comprovante do recebimento do correio eletrônico será juntada aos autos, sendo considerada como data de sua apresentação àquela consignada no mencionado meio eletrônico. (grifos nosso)

No caso dos autos, em razão dos trabalhos de auditoria instaurados através da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00005310/2023-02, foi lavrado em desfavor do contribuinte, ora agravante, o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00000096/2025-00, lavrado em 10/01/2025. E, seguindo o procedimento previsto nos dispositivos legais supramencionados, no que diz respeito ao envio por meio do correio eletrônico, encaminhou a impugnação do auto de infração, no dia 11/03/2025, conforme demonstra através da cópia do e-mail colacionado no corpo do agravo bem como em apartado às fls. 2004/2005 dos autos. Senão vejamos:



De: "Edjane Dantas" <edjane.contabil@gmail.com>

Para: "Margonia Maria Abreu Pessoa"
<margonia.pessoa@sefaz.pb.gov.br>

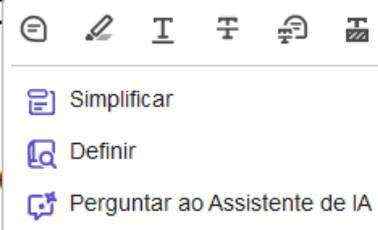
Cc: "Adauto Martins Neto" <adauto.martins@sefaz.pb.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 11 de março de 2025 16:28:56

Assunto: Recurso Defesa Processo nº 038932-20
n. 93300008.09.00000096/2025-00

Para Protocolo

Em anexo, recurso relativo ao AI Nº 93300008.09.
00 Processo nº 038932-2025-9



--

Atenciosamente,

Compulsando-se os autos, bem como todo o arcabouço legal que rege os prazos e procedimentos para apresentação da Impugnação ao auto de infração, vê-se que assiste razão à agravante.

Como bem destacou o contribuinte, em suas razões de agravo, tomando-se como norte o princípio da instrumentalidade das formas, a impugnação foi apresentada no tempo correto e na forma determinada, ou seja, obedeceram ao prazo de 30 dias através do correio eletrônico indicado pela SEFAZ/PB, estando perfeitamente identificado, não havendo qualquer dificuldade ou embaraço à atividade do referido órgão administrativo.

Assim, com o fito de preservar as garantias constitucionais e evitar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, faz-se imperioso reconhecer a data do protocolo da Impugnação, em 11/03/2025, e por conseguinte a tempestividade da impugnação apresentada nos presentes autos.

Nesse ínterim, considerando que a autuada foi cientificada da lavratura do AI, em 07/02/2025, uma sexta-feira e a apresentação da Impugnação em 11/03/2025, sendo que o início do trintídio legal foi em 10/02/2025, uma segunda-feira e o fim do prazo para impugnação em 11/03/2025, uma terça-feira e como a Impugnação foi apresentada exatamente no dia 11/03/2025, como já demonstrado (ver fls. 2004-2005), inexistente qualquer dúvida quanto à tempestividade da Impugnação apresentada, que obedeceu ao disposto nos artigos 19 e 67 da Lei 10.094/13, *in verbis*:



Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

(...)

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

§ 2º Em sendo a impugnação protocolizada em repartição diversa da preparadora do processo, o chefe daquela providenciará, até o dia seguinte, o seu encaminhamento à autoridade processante de origem.

§ 3º Interposta a impugnação, o servidor que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, a sua juntada aos autos, com os documentos que a acompanharem

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e dar-lhe provimento, determinando a improcedência da notificação de intempestividade da peça reclamatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o conseqüente andamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Pelo exposto,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, em face da tempestividade da peça reclamatória, para se anular o despacho emitido pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ – CAJAZEIRAS, que considerou como fora do prazo, e considerar, tempestiva, a reclamação referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000096/2025-00, lavrado em 10 de janeiro de 2025, apresentado pelo contribuinte FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZÉM, Inscrição Estadual nº



16.083.045-1, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para encaminhamento à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e os devidos trâmites legais, previstos na Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 0389322025-9 / e-Processo nº 2025.000035339-5.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator